TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	619012/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:	MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, WESLLEY MADERSON BORTOTTI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2321/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Jardim Alegre. Contrato Administrativo nº 4/2024. Serviços de publicidade institucional. Alegada utilização de carro de som vinculado a ex-secretário municipal. Intermediação e distribuição de publicidade compatíveis com o objeto contratado e com a legislação setorial. Ausência de prova de contratação de empresa vinculada ao agente público, de repasse financeiro ou de favorecimento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** apresentada por **WESLLEY MADERSON BORTOTTI**[1] em face do **Município de Jardim Alegre**[2], acerca de possíveis irregularidades na execução do **Contrato Administrativo n.º 4/2024**, decorrente da **Tomada de Preços n.º 14/2023**, celebrado com **Olé Propaganda e Publicidade Ltda.**[3], para a prestação de serviços de publicidade institucional (peça 2).

À peça 2 (fls. 2 a 4), o **REPRESENTANTE** alegou, em suma, que a divulgação sonora de programas, ações e eventos municipais teria sido realizada por veículo Fiat Uno pick-up, placa BEY-4040, registrado em nome de **Vanilda Aparecida Garcia Messias**, apontada como esposa de **Paulo Roberto Messias**,

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.
[3] Anteriormente denominada Olé Propaganda e Publicidade Eireli, CNPJ n.º 03.979.287/0001-31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

então secretário municipal de administração; que o automóvel estaria vinculado à atividade de propaganda conhecida como 'Paulo Som' e teria sido utilizado em solenidades e campanhas oficiais; e que **Paulo Roberto Messias** participou da prorrogação do ajuste e atuou como fiscal do contrato, elementos que indicariam possível favorecimento, obtenção de vantagem ilícita e execução irregular de parte do objeto por pessoa vinculada ao agente público. Com a inicial, juntou o contrato, os documentos relacionados ao 1º Termo Aditivo, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, fotografias do automóvel e documento com referência à denominação 'Paulo Som' (fls. 5 a 42).

Pelo **Despacho n.º 1338/25 - GCFSC** (peça 5), determinei a intimação do **REPRESENTANTE** para comprovar sua identificação e legitimidade, o que foi atendido com os documentos correspondentes (peças 11 a 14).

Na sequência, pelo **Despacho n.º 1794/25 - GCFSC** (peça 16), recebi a Representação e determinei a citação do **Município de Jardim Alegre** e do prefeito **Moises Lnortovz dos Santos**[4], cujos avisos de recebimento foram juntados (peças 21 e 22).

Por meio da Petição Intermediária n.º 163187/26 (peça 23), os **Representados** apresentaram defesa (peça 24) e documentos (peças 25 a 39) conjuntos, sustentando, em síntese, que a intermediação e a contratação de veículos e outros meios de divulgação integram os serviços de publicidade; que o **Município de Jardim Alegre** remunera apenas a agência contratada; que as notas fiscais de 2025 não registram pagamento a **Paulo Roberto Messias** ou à denominação 'Paulo Som'; e que a participação do prefeito no pedido de prorrogação decorreu das atribuições do cargo.

Embora extemporânea, recebi a manifestação defensiva pelo **Despacho n.º 336/26 - GCFSC** (peça 41), em razão da utilidade dos documentos para o esclarecimento dos fatos.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, pela Instrução n.º 514/26 - CAIS (peça 43), concluiu pela improcedência, por considerar que a intermediação de veículos de divulgação é inerente à atividade publicitária;

[4] **Representado**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

que as fotografias não comprovam contratação, pagamento ou favorecimento; que as notas fiscais apresentadas não registram repasses ao agente ou à denominação indicada; e que a participação funcional no procedimento de prorrogação, isoladamente, não caracteriza irregularidade.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 346/26 - 6PC (peça 44), acompanhou a Coordenadoria Técnica e também opinou pela improcedência, destacando a ausência de prova de (i) contratação de empresa vinculada ao então secretário municipal; (ii) repasse financeiro; (iii) vantagem econômica; ou (iv) direcionamento da execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser **conhecida**, pois estão presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, já reconhecidos pelo Despacho n.º 1794/25 - GCFSC (peça 16).

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a execução do **Contrato Administrativo n.º 4/2024** foi direcionada para beneficiar **Paulo Roberto Messias**, mediante a utilização de carro de som supostamente ligado à atividade 'Paulo Som', e se sua participação na prorrogação do ajuste revela favorecimento indevido.

Os elementos apresentados na inicial justificaram o processamento do feito e a abertura do contraditório. O conjunto probatório formado durante a instrução, contudo, **não** confirmou a materialidade das irregularidades narradas.

O contrato estabelece expressamente sua sujeição às Leis Federais n.º 12.232/2010 e n.º 8.666/1993, ao edital da **Tomada de Preços n.º 14/2023** e à proposta da contratada (peça 26). Por força do art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o ajuste permanece regido pelo regime jurídico escolhido durante toda a sua vigência. Assim, o art. 122, § 3º, da nova Lei de Licitações, mencionado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, não constitui o fundamento normativo deste julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

Essa correção de enquadramento não altera, todavia, a conclusão dos órgãos instrutivos. O art. 3º da Lei Federal n.º 4.680/1965 e o art. 2º da Lei Federal n.º 12.232/2010 incluem entre os serviços próprios das agências a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Em conformidade com esse regime, o item **1.1** do **Contrato Administrativo n.º 4/2024** abrange a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como a intermediação e a supervisão de serviços executados por terceiros. O subitem **1.1.1** autoriza a agência, por ordem e conta do **Município de Jardim Alegre**, a contratar fornecedores, veículos e outros meios, sem restrição de mídia (peça 26). A utilização de terceiro para veicular publicidade, inclusive por carro de som, portanto, não configura irregularidade por si só.

Essa autorização contratual não afasta a vedação do art. 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que impede a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente do órgão contratante na execução do serviço. Para acolher a imputação, seria necessário demonstrar que **Paulo Roberto Messias**, para além do desempenho de suas atribuições funcionais, participou direta ou indiretamente da execução material do objeto pelo lado contratado, inclusive por intermédio de pessoa a ele vinculada. Essa participação **não** foi comprovada. Tampouco se demonstrou repasse financeiro ou obtenção de vantagem econômica.

As fotografias juntadas com a inicial (peça 2) mostram a presença do veículo Fiat Uno pick-up, placa BEY-4040, em situações relacionadas ao **Município de Jardim Alegre**, mas não identificam com segurança a data, o conteúdo divulgado, a origem da requisição, o responsável pela contratação ou eventual remuneração com recursos do contrato. O registro do automóvel em nome de **Vanilda Aparecida Garcia Messias** também não demonstra, isoladamente, ocultação de propriedade ou benefício econômico de **Paulo Roberto Messias**.

Não foram juntados contrato, recibo, comprovante bancário, nota fiscal de terceiro ou registro de atividade que associe a denominação ‘Paulo Som’ à execução remunerada do ajuste. As notas fiscais referentes ao período documentado de 2025 indicam diversos fornecedores, sem menção a **Paulo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

Roberto Messias ou à denominação apontada pelo **REPRESENTANTE** (peças 28 a 38).

A participação de **Paulo Roberto Messias** na solicitação de prorrogação e na fiscalização contratual igualmente **não** comprova desvio de finalidade. O procedimento foi submetido à análise jurídica, contratual e contábil, e **não** há elemento que relacione a atuação funcional do agente a proveito econômico próprio ou de terceiro (peça 2).

O arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0059.25.002770-9 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, registrado pela unidade técnica, não vincula este Tribunal. A conclusão decorre da **prova produzida neste processo**, a qual **não** demonstrou a **contratação questionada**, o **fluxo financeiro alegado** ou o **nexo entre a atuação administrativa e uma vantagem indevida**.

Desse modo, embora os indícios iniciais tenham sido suficientes para instaurar a apuração, a instrução não confirmou subcontratação irregular, favorecimento ou obtenção de vantagem ilícita. Como também não foi identificada falha objetiva que demande aperfeiçoamento, entendo incabível expedir qualquer recomendação.

Acompanho, portanto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela **improcedência** da Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade; e

b) no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**, diante da ausência de comprovação de contratação irregular de pessoa vinculada a agente público, de favorecimento ou de obtenção de vantagem ilícita na execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e Olé Propaganda e Publicidade Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

Após o trânsito em julgado, autorizo o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** diante da ausência de comprovação de contratação irregular de pessoa vinculada a agente público, de favorecimento ou de obtenção de vantagem ilícita na execução do Contrato Administrativo nº 4/2024, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e Olé Propaganda e Publicidade Ltda.;

II -encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AZI7